

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.161/00/1^a
Impugnação: 52.921
Impugnante: Aços Industriais Ltda
Advogado: Luiz Carlos de Araújo Filho/Outros
PTA/AI: 01.000113895-65
Inscrição Estadual: 338.816398.0059 (Autuada)
Origem: AF/ Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme parecer da Auditoria Fiscal às fls. 54/58. Exigências fiscais reduzidas.

Obrigação Acessória - Falta de Escrituração de Notas Fiscais no Livro Registro de Entrada. Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso III, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de janeiro a julho de 1.997, apurado através de levantamento quantitativo, bem como pela falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 a 36, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 50 a 53.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 54 a 58, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

A infração caracterizada pela saída de sucatas de aço desacobertadas de documentação fiscal foi apurada por meio de levantamento quantitativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, o cerne de toda a questão concentra-se na não aceitação pelo fiscal, de três notas fiscais de entradas destas mercadorias, apresentadas pelo autuado, e que, se consideradas no levantamento quantitativo realizado, afetam os resultados apurados pelo mesmo.

Faz-se necessário, portanto, nos determos primeiramente sobre este levantamento para que possamos chegar a uma conclusão sobre a verdade dos fatos.

Vejamos então: o fiscal autuante, ao realizar o referido levantamento, considerou como estoque inicial da mercadoria *sucata de aço*, os valores declarados pelo contribuinte no seu Livro Registro de Inventário em 31/12/96 (fls.08 e 09).

Em seguida, contabilizou as notas fiscais de entradas e saídas emitidas no período e fechou o levantamento no dia 28/07/97 (fl.05) com o estoque apurado mediante contagem física por ele realizada (fl.17) no dia 30/07/97 .

No formulário desta contagem consta uma menção à uma declaração de estoque do próprio contribuinte, protocolada na AF/Itaúna no dia 28/07/97 . Esta declaração, por sua vez, faz ressalva de que 262.580 Kg de *sucatas de aço* , constantes de suas notas fiscais de entradas n.º 003453, 003454 e 003455 (fls.20,21 e 22), de emissão da firma Açowal Ltda, encontram-se em poder desta última

Explica, enfim, que a transferência física destas mercadorias foi impossibilitada pela decretação de falência da firma Açowal Ltda , cujo processo corre no fórum de Contagem/MG.

Dito isso, está circunscrita a controvérsia: o autuado pede a contabilização destas três notas no levantamento quantitativo realizado, pedido com o qual o fiscal não concorda por terem sido, tais notas fiscais, declaradas inidôneas.

Bom, ao desconsiderar estas entradas, o fiscal apura as seguintes quantidades (Kg) de saídas de sucatas de aço desacobertadas de notas fiscais:

Inventário 1	Entradas	Saídas	E. Final	E. Aritmético	Diferença
311.827,20	42.640,00	5.539,00	43.708,20	348.928,20	305.220,00

No nosso entendimento, o trabalho, cujos dados apresentamos acima, necessita ser retificado em três pontos, a saber:

1.a quantidade de sucata de aço inventariada em 31/12/96 é de 310.984,20 Kg (fls.08 e 09) e não os 311.827,20, como declara o fiscal no relatório do levantamento quantitativo (fl.05)

2.a quantidade de sucata de aço constante no estoque final do levantamento deve ser aquela encontrada no dia 28/07/97, dia do fechamento do levantamento do quantitativo. Portanto, a quantidade a ser considerada é de 48.404,20 Kg (vide declaração de estoque do dia 28/07/97, fl.18) e não os 43.708,20 Kg constantes da contagem física do dia 30/07/97 (fl.17)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.o estoque inicial de sucatas de aço deve ser diminuído de 262.580,00 Kg, pois o fiscal desconsiderou a declaração do contribuinte de que este mantinha esta quantidade em estoque de terceiros e também, o fiscal desconsiderou as entradas destas mercadorias no levantamento, sob a alegação de que a operação teria sido acobertada com notas fiscais inidôneas.

Ora, ao não considerar estas entradas, o fiscal deveria tê-las expurgado do estoque declarado no inventário de 31/12/96, haja vista que as notas fiscais em questão datam, todas, de 26/05/95 e , portanto, foram contabilizadas pelo contribuinte na composição daquele inventário. Mas isto não foi feito, o que implicou em duas mensurações distintas para um mesmo peso, e , obviamente , alterou os resultados apurados.

Portanto, se aceito o raciocínio acima, outros valores seriam encontrados na movimentação da sucata de aço. Vejamos quais seriam estes resultados:

Recomposição do levantamento quantitativo

Inventário 2	entradas	Saídas	E. Final	E. Aritmético	Diferença
48.404,20	42.640,00	5.539,00	48.404,20	85.505,20	37.101,00

O quadro acima demonstra que, ao se retirar as mercadorias constantes nas notas fiscais declaradas inidôneas da composição do estoque inicial, a diferença apurada é reduzida para 37.101,00 Kg de sucata de aço.

Posto isso, entendemos ser necessário considerar um outro estoque inicial para servir de ponto de partida para o levantamento quantitativo apresentado, haja vista que o vício de natureza substancial apresentado no referido levantamento acaba por prejudicar a credibilidade dos valores apurados.

Quanto às saídas desacobertas de móveis e tubos diversos ,alega o impugnante que as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal referidas pelo fisco se deram com emissão de nota fiscal, vide fls.46 e 47.

Já o Fisco, através de manifestação de fls. 50 a 53, argumenta que tais notas fiscais não fazem efeito algum sobre o levantamento, pois foram emitidas após o fechamento do bloco do contribuinte pelo fiscal.

Nos autos constata-se que: o termo de intimação para acompanhamento da contagem física de mercadorias está datado de 23/07/1997; o bloco de nota fiscal do autuado, série única, foi visitado no dia 25/07/97 (fl.15); a declaração de estoque do contribuinte informa o inventário do dia 28/07/97; o bloco de nota fiscal do autuado, série D foi visitado no dia 29/07/1997 (fl.14); o formulário de Contagem Física de Estoque realizado pelo fiscal está datado do dia 30/07/97; segundo relatório do fiscal autuante, o estoque final considerado no levantamento quantitativo realizado foi o apresentado em 28/07/1997 (fl.05); as notas fiscais de saídas de mercadorias do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte n.º 000534 e 000535, apresentadas, posteriormente, pelo mesmo, estão datadas do dia 27/07/97.

Conjugadas as datas acima, percebe-se novo engodo no trabalho realizado. Apesar de serem emitidas após o visto do fiscal no bloco do contribuinte, as referidas notas fiscais foram emitidas no dia anterior à contagem/declaração de estoque considerada pelo próprio fiscal como sendo o estoque final a ser utilizado no quantitativo.

Assim, a incongruência das datas de fechamento do bloco com as datas do estoque final, tornam sem efeito, para o presente levantamento, aquele visto do fiscal.

E mais, não só estas datas se encontram em desacordo, mas as datas da intimação para a contagem, as datas dos vistos nos blocos do contribuinte, as datas da contagem física de mercadorias e as datas da declaração de estoque feita pelo contribuinte encontram-se, todas elas, em desacordo umas com as outras, não havendo qualquer coincidência de datas entre nenhum destes documentos.

Portanto, não há como considerar aquelas mercadorias como tendo saído desacobertas de notas fiscais.

Quanto à autuação, do não registro de notas fiscais de entradas no Livro Registro de Entradas, esta foi demonstrada estar correta, e não existiu qualquer contestação, por parte do Impugnante, a respeito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 54/58. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 16/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ